



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027164-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LILIANE ALVES FEITOSA e RENATO ALVES FEITOSA, é agravada FRANCINE LARISSA FAUSTINO ITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5035

Agravo de Instrumento nº 2027164-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível)

Agravantes: Liliane Alves Feitosa e Renato Alves Feitosa (autores)

Agravada: Francine Larissa Faustino Ito (ré)

Juiz(a) prolator(a): Renan Augusto Jacó Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A APENAS UM DOS AUTORES. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Gratuidade processual indeferida em primeira instância.
2. Recurso dos autores, pretendendo a concessão do benefício, parcialmente acolhido.
4. Razões de decidir da Turma Julgadora: Insuficiência de recursos para custeio do processo demonstrada apenas pelo autor Renato. Documentação insuficiente a indicar que a agravante Liliane não tem condições de arcar com os dispêndios do processo.
5. Dispositivo: Agravo parcialmente provido. Decisão de indeferimento da gratuidade reformada.

***Ação na origem:** Ação indenizatória (derivada de contrato de honorários para prestação de serviços advocatícios).*

***Agravantes:** Liliane Alves Feitosa e Renato Alves Feitosa (autores).*

***Agravada:** Francine Larissa Faustino Ito (ré).*

***Decisão agravada:** Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes (fls. 139, integrada*

pela decisão de fls. 164, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requerem* a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 1/7, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo (fls. 177/178).

Recurso tempestivo e preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento adotado pela n. magistrada, voto pelo provimento parcial do recurso.

2. Disciplina da gratuidade judiciária:

2.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural* ou *jurídica* com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* têm direito à *gratuidade da justiça*.

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de*

insuficiência de recursos, entendendo-se que esta se caracteriza, em relação à pessoa física, quando o recolhimento comprometer sua subsistência ou da família, e, em relação à pessoa jurídica, quando o recolhimento inviabilizar sua atividade empresarial. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 175).

2.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, inciso LXXIV, da *Constituição Federal*, exige prova da “insuficiência de recursos” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na *Apelação nº 753.364-0/1*, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência

da agravante Leilane:

3.1. *No caso dos autos*, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

Os documentos apresentados pela autora se restringem a declaração de hipossuficiência (fls. 27) e declarações de rendas (fls. 121/145), que demonstram que a autora auferia ganhos acima de 3 salários mínimos.

A agravante não juntou extratos mensais de movimentações dos últimos 3 (três) meses das contas bancárias e extratos de cartões de crédito, nem Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro, omitindo ao juízo informações relativas às suas movimentações bancárias e patrimônio.

Poderia ter apresentado outros documentos com a instrução deste recurso, *mas* assim não procedeu, descumprindo com seu ônus de comprovar a alegada hipossuficiência.

3.2. Não é demais *ponderar* que não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser

desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

4. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

5. Quanto ao agravante Renato:

Verifica-se que o autor está desempregado (fls. 110/114), e não havendo outros elementos que indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo sem prejuízo de seu sustento, de rigor o acolhimento do recurso para a concessão da benesse pleiteada.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, concedendo ao agravante Renato os benefícios da gratuidade judiciária.

Quanto à agravante **Liliane**, com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, **fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso**, que tramitou sem recolhimento por *imperativo legal*, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator